

O COMETIMENTO DE CRIMES POR PARTES DE AGENTES PSICOPATAS FRENTE À RESPONSABILIDADE PENAL

THE COMMITMENT OF CRIMES BY PSYCHOPATHIC AGENTS IN FACE OF
CRIMINAL RESPONSIBILITY

Bruna Sousa Sena¹
Tailanne Reis Pecorelli Galvão²
Peter Batista Barros³

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo geral analisar como o ordenamento jurídico brasileiro discute o cometimento de ilícitos penais por agentes portadores de psicopatia. Trazendo noções sobre imputabilidade e inimputabilidade penal. A literatura sugere uma relação entre o tipo de personalidade antissocial enquanto doença mental imputável. Com consulta a livros, trabalhos acadêmicos, artigos científicos, decisões judiciais e leis. Conclui-se que o ponto de partida foi então saber primeiramente o que o direito compreendia por crime, e para isso realizou-se o estudo sobre culpabilidade e seus elementos e concluindo assim que só existe culpabilidade no nosso ordenamento, se o autor tiver consciência do ilícito, e se fosse possível exigir uma conduta diferente da que ele praticou. Analisou-se as principais características da psicopatia e os aspectos gerais que envolvem o comportamento do psicopata. Dando especial atenção a potencial consciência da ilicitude por parte desses agentes. Mostrando quais as sanções são aplicadas e a controversa da semi-imputabilidade nos casos de agentes portadores de transtorno de personalidade psicopata

Palavras-Chaves: Direito Penal; imputabilidade; inimputabilidade; psicopata; Psicologia Forense; Psiquiatria; culpabilidade.

ABSTRACT

The general objective of this study is to analyze how the Brazilian legal system discusses the commission of criminal offenses by agents with psychopathy. Bringing notions about criminal imputability and non-imputability. The literature suggests a relationship between the antisocial personality type and an

attributable mental illness. With consultation of books, academic works, scientific articles, judicial decisions and laws. It is concluded that the starting point was to first know what the law understood as a crime, and for this purpose a study was carried out on culpability and its elements, thus concluding that culpability only exists in our legal system if the author is aware of the illicit, and if it were possible to demand conduct different from that which he practiced. The main characteristics of psychopathy and the general aspects involving psychopath behavior were analyzed. Paying special attention to the potential awareness of illegality on the part of these agents. Showing which sanctions are applied and the controversy of semi-imputability in cases of agents with psychopathic personality disorder

Keywords: Criminal Law; imputability; non-imputability; psycho; Forensic Psychology; Psychiatry; culpability.

¹ Graduanda em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), brunaasousasena@gmail.com

² Mestra em Educação (Universidade Estadual de Feira de Santana), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), tailannep@gmail.com

³ Mestre em Administração Estratégica (Universidade Salvador), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), profpeterbarros@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como foco a análise do cometimento de crimes por parte de agentes psicopatas frente à responsabilidade penal. Como condição psiquiátrica, a psicopatia suscita complexas questões no âmbito jurídico, particularmente no que tange à avaliação de sua imputabilidade. O problema central indaga: como o ordenamento jurídico brasileiro discute o cometimento de ilícitos penais por agentes portadores de psicopatia? Entender a mente psicopata e as razões que levam a cometer crimes é essencial para a aplicação adequada da legislação na seara penal.

Para isso, são abordadas as pesquisas realizadas nas áreas da Criminologia, Psiquiatria e Psicologia Forense, nas quais são encontradas divergências quanto ao resultado encontrado. A relevância desse estudo reside na necessidade de compreender, de forma aprofundada, como o sistema legal lida com esses casos, visando contribuir para debates informados e

aprimoramento das políticas e práticas judiciais, pois a pesquisa científica se faz um instrumento importante, já que, a partir dela, pode-se contribuir para o avanço do Direito e da sociedade como um todo.

O objetivo geral pretende analisar como o ordenamento jurídico brasileiro discute o cometimento de ilícitos penais por agentes portadores de psicopatia. Para tanto, foram delineados os seguintes objetivos específicos: diferenciar a imputabilidade da inimputabilidade penal; descrever os principais aspectos da personalidade psicopática; identificar a definição da psicopatia sob o âmbito jurídico e psiquiátrico; discorrer sobre as sanções aplicáveis aos portadores de psicopatia que estão previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

O estudo selecionado para o desenvolvimento deste trabalho será a partir de uma pesquisa qualitativa por meio de um estudo bibliográfico, com a consulta a artigos científicos, livros e outras obras doutrinárias que discorram sobre a psicopatia no âmbito jurídico, além da leitura da legislação vigente e de decisões judiciais que apontam o cometimento de crimes por agentes psicopatas, caracterizando, portanto, o estudo como documental.

2 ASPECTOS DA PERSONALIDADE DO INDIVÍDUO DIAGNOSTICADO COM PSICOPATIA

Por décadas, não se sabia precisamente como determinar o indivíduo que mostrava condutas agressivas, atípicas, motivo pelo qual, houveram vários estudos e assistência de médicos, como Philippe Pinel (1745-1826), que foi o pioneiro, ao estudar isoladamente as patologias psíquicas, conceituando como “mania sem delírio”, definindo esses indivíduos.

Atualmente, a característica psíquica do psicopata é marcada pela inexistência da culpa, remorso, preocupação e compreensão em face de terceiros, descrevendo uma pessoa que manifesta a ausência de todo tipo de sentimento, com alto grau de indiferença perante do sofrimento alheio.

Em relação ao comportamento social, se caracteriza como um indivíduo manipulador, egocêntrico, podendo agir de maneira impulsiva, sem se importar em assumir os riscos derivado de seus atos, além de ter um perfil antissocial.

Para a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva, autora do livro “mentes perigosas: o psicopata mora ao lado”, os psicopatas são indivíduos com transtornos de personalidade que carecem de empatia pelos outros. Não desenvolvem essa falta de empatia ao longo de suas vidas, pois já a manifestam desde o nascimento. São notoriamente racionais, priorizando a lógica sobre as emoções. O foco principal dessas pessoas costuma ser a busca por status, poder e a satisfação pessoal, mesmo que isso implique no sofrimento e tristeza alheios.

Pessoas acometidas por esse transtorno começam a apresentar essas características supracitadas desde a infância, momento da vida, considerado fundamental para o desenvolvimento psicológico e de caráter do indivíduo. Corroborando com esta afirmação, Geraldo José Ballone disserta que:

A psiquiatria em geral, em especial a psiquiatria forense, há tempos vem dedicando uma enorme preocupação com o quadro conhecido por Psicopatia (ou Sociopata, Transtorno Antissocial ou Transtorno Dissocial da Personalidade, Transtorno Sociopático). A característica essencial do Transtorno Antissocial da Personalidade é um padrão difuso de indiferença e violação dos direitos dos outros, o qual surge na infância ou no início da adolescência e continua na vida adulta. (BALLONE, 2017).

O psicólogo Robert Hare dividindo as características em fatores, sendo o primeiro fator as condutas relativas entre a personalidade afetiva e exteriorização emocional. Já o segundo fator se relaciona com as características relacionadas às condutas do indivíduo, em sua vida social.

A definição mais precisa do que seria uma personalidade psicopata e a que melhor se adequa ao âmbito jurídico é o de Hilda Morana, que diz:

A psicopatia é classificada como transtorno de personalidade a qual tem uma subdivisão de transtornos. Está relacionada a saúde mental do agente, por falta de desenvolvimento psíquico, a falta de afetividade, condutas e atitudes inadequadas que atinge o relacionamento interpessoal do agente, sendo umas das características mais relevantes na análise de um psicopata (MORANA; et al, 2006).

Entre os instrumentos construídos para avaliar o nível de psicopatia destaca-se o Psychopathy Checklist-Revised, o instrumento mais usado em estudos empíricos. Neste instrumento encontram-se 20 itens para medir a nível de psicopatia com pontuação que varia de 0 a 2 a cada tópico.

Dentro destes itens, temos diversas das características de personalidade descritas pelo psiquiatra Hervey M. Cleckley, tais como: 1) Charme superficial e boa inteligência; 2) Ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional; 3) Ausência de nervosismo e manifestações psiconeuróticas; além de comportamentos antissociais.

Para a análise do sujeito é feita uma entrevista, utilizando do instrumento que contém quatro dimensões subjacentes, que são elas: interpessoal, afetiva, estilo de vida e antissocial.

A psicopatia, como condição juridicamente relevante, só pode ser diagnosticada a partir dos dezoito anos de idade, uma vez que é um transtorno de personalidade, antes disso a personalidade da criança e do adolescente está em formação, sendo tratado como um transtorno de conduta.

3 A PSICOPATIA NO MBITO JURÍDICO E PSIQUIÁTRICO

A psiquiatria e a psicologia são as áreas responsáveis por estudar e determinar as causas, os graus e como identificar, entre outros aspectos, os cidadãos acometidos pela sociopatia, como afirmado anteriormente.

São responsáveis, também, por classificar os níveis de desvio de comportamento dos sociopatas de uma maneira mais coerente de acordo com o diagnóstico mental. Essa classificação é usada em perícias médicas-psiquiátricas pelo sistema Judiciário, constituindo um elemento importante na dosimetria e aplicação da pena desses cidadãos.

No Código de Processo Penal brasileiro é dito que condições de saúde mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado possam resultar na redução ou supressão das capacidades de compreensão e autodeterminação. Contudo, os psiquiatras e profissionais do ramo do direito se questionam, sobre a continuidade dessas expressões, visto que esta classificação foi feita na década de 40, abraçando todas as doenças mentais e transtornos de

personalidade, sem qualquer distinção entre elas. Essa falta de distinção, principalmente em relação aos sociopatas, gera divergências na doutrina e na jurisprudência, como evidência Andrea Cerqueira Russo:

Fazendo uma análise a respeito da culpabilidade do agente psicopata, compreendemos que não há consenso, nem na doutrina e nem nos Tribunais, acerca da existência ou não de total consciência da ilicitude do ato praticado por um indivíduo diagnosticado com o transtorno de psicopatia. Em certas situações, os juízes declaram os psicopatas como imputáveis, já em outras situações os consideram como semi-imputáveis, tipificando uma situação de grave insegurança jurídica (RUSSO, 2017).

Sob essa ótica apresentada, constata-se que há quem entenda que a condição de sociopatia, por si só, não seja capaz de justificar a falta, ou não, de discernimento do que é ilícito, de seus atos e das consequências.

Essa falta de consenso, ou mesmo a falta de uma uniformização de tratamento, é consequência direta da não individualização legislativa e do próprio contexto do ato/fato que ensejou a necessidade da intervenção estatal, bem como da existência de diferentes graduações para o mesmo transtorno.

Outro fator determinante para o quadro divergente se dá, evidentemente, pela própria natureza do julgador. É certo que, a impessoalidade, a análise das provas, a hermenêutica legislativa são os princípios basilares do ato de julgar do magistrado, porém é impossível desvencilhar-se de todo o contexto histórico e social do momento do julgamento, afinal, o direito é uma construção social viva, advinda de uma sociedade fluida e dinâmica, e o julgador pertence e vive toda essa realidade pois também é um ser social e sociável.

O Supremo Tribunal Federal entende que o sujeito portador de psicopatia não está apto para conviver em sociedade:

STF - HABEAS CORPUS HC 66437 PR (STF) Data de publicação: 19/08/1988 Ementa: LIVRAMENTO CONDICIONAL. TRACOS DE PERSONALIDADE PSICOPATICA QUE NÃO RECOMENDAM A LIBERAÇÃO ANTECIPADA DO CONDENADO. INDEFERIMENTO DO BENEFICIO PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO. HC INDEFERIDO PELO S.T.F. Encontrado em: EXAME, PSIQUIATRIA, INFORMAÇÃO,

PACIENTE, CARACTERISTICA, PSICOPATA. PN0682,
LIVRAMENTO CONDICIONAL.

O juiz poderá outorgar o pedido de Habeas Corpus nesses casos, somente mediante laudo médico, se o autor possuir o nível de periculosidade considerada baixa, contrário a isso não seria possível, se o indivíduo for considerado altamente perigoso, estaria colocando a sociedade em risco. Contudo, enquanto ele estiver recluso, se entende que os exames devam ser feitos anualmente, para manter sempre atualizada as informações do indivíduo portador de psicopatia.

Se analisarmos bem, não encontramos nenhuma espécie normativa relevante que faça menção sobre algum tipo de tratamento que, de forma isolada das demais doenças psíquicas, deva tratar o infrator portador do transtorno de personalidade antissocial de forma diferenciada (RUSSO, 2017).

Há grandes desafios enfrentado pelo judiciário, dado que, nem sempre, se pode contar com um diagnóstico exato a respeito do indivíduo portador de psicopatia. A psiquiatria vem amplificando cada vez mais a tese de que o agente portador desse transtorno possui consciência dos seus atos, aproximando assim, o Direito em matéria de culpabilidade, contudo, como esses indivíduos são altamente dissimulados e manipuladores, teriam a capacidade até mesmo de manipular os especialistas que os avaliam.

Por fim, se compreende que a Psicopatologia Forense tem como seu maior objeto estudar o comportamento desses indivíduos, se possuem ou não conduta antissocial, também quais as circunstâncias que o levaram a cometer determinado delito, bem como, estudar o histórico de comportamentos anteriores, para que assim, se possa diferenciar os imputáveis, semi-imputáveis e os inimputáveis. Por esse motivo se dá a sua relevância no âmbito jurídico, por trazer conhecimentos científicos e técnicas clínicas para ajudar a responder as questões legais que surgem em casos ou cenários criminais.

4 PUNIBILIDADE (IMPUTABILIDADE E INIMPUTABILIDADE) DOS INDIVÍDUOS COM PSICOPATIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Imputar é atribuir, associar algo a alguém. Juridicamente quer dizer que a pessoa tem responsabilidade pelo fato e pode responder pelo mesmo, ou seja, sofrer os efeitos resultantes dessa responsabilidade, previsto no ordenamento.

Todavia, imputabilidade é a possibilidade de se atribuir a autoria ou responsabilidade por fato criminoso a alguém, ou por circunstâncias lógicas ou por ausência de impossibilidades jurídicas. Está mais ligada a capacidade do autor de responder pelo ato, pelo fato e pelas consequências.

A imputabilidade não está relacionada somente a culpa de indivíduo, uma vez que, mesmo sendo o autor do fato, ele pode não ter a capacidade de responder pelo mesmo, quando este é considerado um inimputável.

Desse modo, quando se refere à imputabilidade de alguém, se está, na realidade, afirmando que esse indivíduo tem capacidade plena para ser responsabilizado penalmente.

A inimputabilidade se qualifica pela incapacidade do autor de ser responsabilizado pelo ato delituoso típico e antijurídico, em virtude da carência de elementos fundamentais à imputabilidade, afastando, por consequência, a possibilidade de juízo de reprovação.

Os doentes mentais sofrem de transtornos psicológicos acarretados de alucinações, angústias, sofrimento mental ou perda de contato com a realidade. A psicose é termo utilizado para designar genericamente alguns desses transtornos mentais.

Acredita-se que as doenças estejam relacionadas e são agravadas, também, por conta abuso de drogas, estigma e isolamento social. São fatores biológicos e psicológicos, que são utilizados para aferir as causas de inimputabilidade no ordenamento jurídico pátrio.

Para Victor Eduardo Gonçalves, entender se o indivíduo tem capacidade ou não de ser responsabilizado penalmente, se analisa três situações, baseando-se na capacidade de culpa moral deste: (1) a condição biológica, quando relaciona a responsabilidade à sanidade mental. Se o indivíduo possui

alguma enfermidade ou grave deficiência mental, retira-se a responsabilidade, sem que precise fazer indagação psicológica de pretensão e vontade.

Outra situação pertinente para ser analisada segundo ele é (2) a psicológica, que diferente da anterior, não se interessa se há uma patologia mental, e sim se ao tempo do crime, estava suprimida no indivíduo, por qualquer motivo, a capacidade de avaliar a criminalidade do fato e de determinar conforme a apreciação do mesmo. É o processo cognitivo no momento que o autor decide praticar uma ação.

Por último, tem (3) o método biopsicológico que basicamente é a junção dos outros dois já citados, que é quando, em razão de patologia mental no momento da ação o indivíduo era incapaz de entendimento jurídico, e conseqüentemente se tem a responsabilidade excluída.

Complementarmente, quanto à normalidade psíquica, ou seja, sanidade mental é necessário que o agente não tenha a capacidade de discernir, de avaliar os próprios atos, de compará-los com a ordem normativa, ou seja, falte a “capacidade de entender e de querer, derivada da doença ou do desenvolvimento mental incompleto ou retardado” (COSTA JR., 1992, p. 99).

O Código Penal Brasileiro considera inimputáveis dois grupos de agentes. São eles:

Doentes Mentais: Conforme estabelecido no artigo 26 do Código Penal, a inimputabilidade devido a doença mental ocorre quando uma pessoa, no momento da prática de um crime, é completamente incapaz de entender a ilegalidade de seus atos ou de agir de acordo com essa compreensão, devido a uma doença mental. Nesses casos, a pessoa não pode ser responsabilizada criminalmente.

Menores de Dezoito Anos: O Código Penal prevê a inimputabilidade para menores de dezoito anos no artigo 27. No entanto, a responsabilização legal para menores de dezoito anos é regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), não pelo Código Penal. O ECA estabelece medidas socioeducativas em vez de penas criminais para jovens que cometem atos infracionais, tratando a questão de forma diferente em comparação aos adultos.

Posto isso, a imputabilidade, para o Direito Penal Brasileiro se aplica sempre que o autor do fato criminoso tiver as condições de sanidade mental e psíquica, além de ter a idade igual ou superior a 18 anos.

4.1 ELEMENTOS DA CULPABILIDADE.

Primeiramente, para se definir a culpabilidade de algum indivíduo sobre um ato ilícito, ele precisa ser imputável, ou seja, como já mencionado, ter discernimento da ilegalidade de seus atos e ter tido a oportunidade de agir diferente. Contudo existe controvérsias, sobre o entendimento de culpabilidade. Para alguns doutrinadores é um conceito de crime, e para outros é pressuposto da pena.

Posto isto, é importante mencionar sobre essas duas teorias. A primeira delas é a Teoria Psicológica que foi iniciada por Franz Von Lizts (1899), que trazia a idéia de que a culpabilidade é a responsabilidade do autor pelo ato ilícito que ele praticou. Esta teoria trazia a culpabilidade como um laço psicológico entre a conduta e o resultado por intermédio do dolo e da culpa, ou seja, de modo claro seria como dizer que a culpabilidade é um elo psicológico que conecta o autor ao resultado que foi produzido por sua ação (BITTENCOURT, 2008, p.338).

A segunda teoria é a Psicológica Normativa, que diz que a imputabilidade era um pressuposto da culpabilidade. Fernando Capez (CAPEZ, 2012, p.239) diz que esta teoria tem um único pressuposto exigível para que ocorra responsabilização do agente que se dá através da imputabilidade combinado com dolo ou culpa, pois nesta teoria a ação era considerada simplesmente um componente objetivo do crime, e a culpabilidade era o elemento subjetivo do crime representado pelo dolo ou pela culpa.

A Teoria Normativa tem como elementos da culpabilidade e imputabilidade, a consciência do autor da ilicitude e possibilidade de conduta diversa. Conclui-se que só existe culpabilidade no nosso ordenamento, se o autor tiver consciência do ilícito, em outras palavras, se o indivíduo tinha consciência da ilicitude de sua conduta e se fosse possível exigir uma conduta diferente da que ele praticou.

O código penal, em seu artigo 21, dispõe sobre a potencial consciência sobre a ilicitude do fato, dizendo que o conhecimento da lei é indispensável, ou seja, todos devem ter conhecimento de seus direitos e deveres (BRASIL, 1940).

4.2 POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE.

A potencial consciência da ilicitude está presente nos elementos que compõe a culpabilidade, demonstrando a possibilidade que o indivíduo imputável tem de discernir sobre os seus atos e compreender a reprovabilidade da sua conduta. Disposto no artigo 26, caput, do Código Penal, diz que:

“É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.”

Analisando o artigo em questão, é fácil concluir que uma pessoa que não tem a capacidade de compreender que seu comportamento é ilegal será isenta de pena. Nesse sentido, é necessário que o indivíduo seja submetido a uma avaliação psiquiátrica, por meio de um processo judicial instaurado. Se for confirmada a incapacidade do agente em discernir, resultará em uma sentença absolutória imprópria, na qual será aplicada uma medida de segurança conforme estabelecido no artigo 96 do Código Penal.

Ao examinar o artigo 26, caput, do Código Penal, observa-se que um indivíduo estará isento de pena quando apresentar retardo mental completo ou incompleto, no entanto, no caso do psicopata, suas faculdades mentais permanecem intactas. Acerca disto, FRANÇA (1998) em seu livro de medicina legal diz que os psicopatas “não são personalidades doentes ou patológicas e sim anormais, cujo traço característico é o distúrbio da afetividade ou do caráter, com a manutenção da inteligência”.

A perspectiva científica não classifica esses indivíduos como doentes mentais. No entanto, do ponto de vista jurídico, alguns estudiosos têm a opinião de que sim, incluindo-os na categoria de inimputáveis ou semi-imputáveis. Isso

se baseia na interpretação de que o conceito de "doença mental" é amplo o suficiente para abranger a psicopatia.

Contudo, ao examinar a análise da personalidade psicopata, é possível entender que, apesar de ser portador de um transtorno de personalidade, o psicopata é plenamente capaz de discernir a ilegalidade do ato criminoso que comete, sem demonstrar qualquer remorso ou empatia pela vítima.

4.3 SANÇÕES APLICADAS AOS PSICOPATAS E A CONTROVÉRSIA DA SEMI-IMPUTABILIDADE.

A pena é uma sanção imposta pelo Estado ao indivíduo culpado como resposta à conduta criminosa, através de um processo penal. Essa sanção pode envolver a restrição ou privação de um bem jurídico, tendo como objetivos a readaptação social do condenado e a prevenção de futuras atividades ilegais.

Na Constituição Federal, em seu artigo 5º, XLVI, é estipulado o princípio da individualização das penas, o qual determina que as penas e outras medidas punitivas serão aplicadas de maneira individualizada. Isso significa que a responsabilidade do agente será avaliada de acordo com a gravidade do ato praticado, e a sanção penal será proporcional ao grau de gravidade da infração.

No sistema jurídico brasileiro, as penas impostas a psicopatas podem ser tanto privativas de liberdade quanto medidas de segurança. Na primeira categoria, a pena privativa de liberdade implica na restrição do livre-arbítrio do condenado, com o objetivo óbvio de privá-lo do direito de ir e vir, mantendo-o sob encarceramento. Isso pode envolver reclusão para crimes mais graves ou detenção para crimes de menor gravidade. Além disso, a execução da pena deve seguir um sistema progressivo, que inclui regimes fechado, semiaberto e aberto, dependendo das circunstâncias.

É fundamental que a sanção imposta ao indivíduo seja justa e proporcional ao delito cometido, considerando a gravidade da conduta, do objeto do crime e a culpa do autor.

Os princípios da legalidade e anterioridade são fundamentais no sistema jurídico brasileiro. O princípio da legalidade, disposto no artigo 5º, XXXIX da Constituição Federal e no artigo 1º do Código Penal, estabelece que ninguém pode ser condenado por um ato que não esteja previsto na lei. Além disso, o

princípio da anterioridade impede que alguém seja punido com sanções penais que não estejam previstas legalmente antes da prática do ato.

Em outras palavras, o agente só pode ser responsabilizado por atos que eram considerados crime de acordo com a lei em vigor na época em que o ato foi cometido, sendo que atos não previstos em lei não são considerados crimes. Esses princípios são fundamentais para garantir a segurança jurídica e proteger os direitos individuais dos cidadãos.

A medida de segurança é uma sanção aplicada a indivíduos semi-imputáveis e inimputáveis no sistema jurídico. Essa medida pode incluir acompanhamento ambulatorial ou internação. Na internação, a pessoa é submetida a tratamentos em hospitais de custódia psiquiátrica. Por outro lado, o tratamento ambulatorial é geralmente atribuído aos agentes inimputáveis, desde que o crime seja considerado de menor potencial ofensivo.

No caso dos agentes semi-imputáveis, eles devem cumprir o tratamento pelo período estabelecido por profissionais médicos. Essa medida pode ser vista como uma abordagem punitiva para indivíduos que cometeram crimes e que são portadores de patologias mentais ou que sofrem de distúrbios que os colocam em uma condição anormal.

A decisão de aplicar essa sanção leva em consideração a periculosidade do agente, e durante o período de reclusão. São comuns as realizações de perícias anuais, ou em tempo menor, para avaliar a situação do indivíduo.

A medida de segurança “trata-se de uma forma de sanção penal, com caráter preventivo e curativo, visando a evitar que o autor de um fato havido como infração penal, inimputável ou semi-imputável, mostrando periculosidade, torne a cometer outro injusto e receba tratamento adequado. (NUCCI, 2014, p. 459).

Além disso, é importante observar que essa medida não implica necessariamente na privação da liberdade pessoal do indivíduo. Conforme estabelecido no artigo 101 da Lei de Execuções Penais, o tratamento ambulatorial pode ser realizado em locais diferentes, desde que haja a dependência médica adequada. Isso significa que o indivíduo pode receber tratamento em ambientes que não envolvem a internação em instituições prisionais, permitindo uma abordagem mais flexível de reabilitação, de acordo

com as necessidades específicas do caso. A Ministra Nancy Andrighi, declara em seu voto, que:

[...] A psicopatia está na zona fronteira entre a sanidade mental e a loucura, onde os instrumentos legais disponíveis mostram-se ineficientes, tanto para a proteção social como a própria garantia de vida digna aos sociopatas, razão pela qual deve ser buscar alternativas, dentro do arcabouço legal para, de um lado, não vulnerar as liberdades e direitos constitucionalmente assegurados a todos e, de outro turno, não deixar a sociedade refém de pessoas, hoje, incontroláveis nas suas ações, que tendem à recorrência criminosa. 5. Tanto na hipótese do apenamento quanto na medida socioeducativa - ontologicamente distintas, mas intrinsecamente iguais - a repressão do Estado traduzida no encarceramento ou na internação dos sociopatas criminosos, apenas postergam a questão quanto à exposição da sociedade e do próprio sociopata à violência produzida por ele mesmo, que provavelmente, em algum outro momento, será replicada, pois na atual evolução das ciências médicas não há controle medicamentoso ou terapêutico para essas pessoas. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1306687 (BRASIL, 2014).

É verdade que os tribunais superiores e a comunidade jurídica em geral frequentemente não têm um consenso claro sobre a melhor abordagem para indivíduos com transtorno psicopata. A avaliação e a qualificação de psicopatas no sistema legal são desafios complexos, uma vez que esses indivíduos podem representar riscos diferentes para a sociedade devido às suas características e especificidades.

A abordagem legal para indivíduos com transtornos psicopáticos pode variar de acordo com as leis e regulamentos específicos de cada jurisdição. Alguns sistemas legais optam por medidas de segurança, tratamento psiquiátrico, ou acompanhamento rigoroso, enquanto outros se concentram em penas privativas de liberdade tradicionais.

A complexidade dessa questão destaca a necessidade contínua de debate, pesquisa e desenvolvimento de políticas para lidar com eficácia com indivíduos que possuem transtornos psicopáticos no contexto legal, visando a proteção da sociedade, mas também o respeito aos direitos e à saúde desses indivíduos.

Damásio E. Jesus (2005, p.502), Cezar R. Bitencourt (200, p.419) e Júlio F. Mirabete e Renato Fabbrini (2010, p.119), por exemplo, defendem que os psicopatas são semi-imputáveis. A semi-imputabilidade se refere à perda parcial da capacidade do agente de compreender sua conduta, devido a distúrbios mentais ou retardamento do desenvolvimento mental.

Existe uma considerável controvérsia no campo do Direito Penal quando se trata da classificação de psicopatas como imputáveis ou semi-imputáveis. Isso ocorre porque a psicopatia é, essencialmente, um transtorno de personalidade antissocial, não sendo considerada uma doença mental. Além disso, uma vez que a psicopatia não afeta a inteligência e a vontade, muitas vezes não resulta na exclusão da culpabilidade do indivíduo.

Código Penal brasileiro traz a semi-imputável como uma solução justa entre a imputabilidade e a inimputabilidade, em que se incluem os indivíduos portadores de personalidade psicopata. A jurisprudência brasileira nos mostra que:

TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITO. SEMI-IMPUTABILIDADE. NECESSIDADE. Por não vinculados, os julgadores, a resultados das perícias eventualmente realizadas durante a instrução do processo, questão como a semi-imputabilidade, se suscitada em plenário, deve ser sujeitada aos jurados, especialmente quando tenham apontado, os expertos, no respectivo laudo, que o examinando apresenta sério transtorno de personalidade antissocial. PRELIMINAR DEFENSIVA ACOLHIDA, PARA ANULAR O JULGAMENTO. (TJ-RS, Tribunal do Júri nº 70051064269, rel. Des. Newton Brasil de Leão, 30.01.2013).

Como já mencionado, a dificuldade dos legisladores em classificá-la, deixaram uma lacuna, onde abre brechas para a aplicação conforme o entendimento de cada juiz e de cada corpo de jurados. Corrobora com esse entendimento a seguinte jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SEMIIMPUTABILIDADE. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. ALEGAÇÃO DE ERRO OU INJUSTIÇA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA. Verificada a reprimenda aplicada na origem, tem-se que a mesma não atendeu aos critérios da razoabilidade,

necessidade e suficiência para a prevenção/reprovação do crime, motivo pelo qual a pena deve ser exasperada na primeira e na terceira fase. Ademais, considerando que o transtorno de personalidade antissocial não influenciou na capacidade de entendimento quanto à ilicitude do fato praticado; que inexistem outros comprometimentos patológicos; e que a parcial capacidade de autodeterminação também se deve ao uso voluntário de entorpecentes, desde a adolescência; é de rigor a aplicação da minorante do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, na fração de um terço (1/3). (TJ- RS, Ap. crim. 70037449089, rel. Des. Odone Sanguine, 17.03.2011).

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. LATROCÍNIO TENTADO. IMPUTABILIDADE DIMINUÍDA. TRANSTORNO ANTI-SOCIAL DE PERSONALIDADE. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA DA PENA. NÃO INCIDÊNCIA DA PROIBIÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. 1. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DELITO DE LATROCÍNIO TENTADO. NÃO RECONHECIMENTO. O princípio constitucional da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art 5º, XXXVIII, alínea 'c', CF) impede a revisão do mérito da decisão do Conselho de Sentença pelo Tribunal Estadual, exceto nas restritas hipóteses arroladas no art. 593, inciso III, do CPP. Veredicto do júri que encontrou respaldo probatório nos autos, não cabendo a este Tribunal questionar se a prova foi corretamente valorada, bastando a plausibilidade entre as respostas dos jurados e a existência de indícios de autoria para que a decisão seja válida. Evita-se, assim, a arbitrariedade, respeitando, contudo, a íntima convicção dos jurados na tomada da decisão. 2. TRANSTORNO ANTI-SOCIAL DE PERSONALIDADE. IMPUTABILIDADE DIMINUÍDA. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA DA PENA. DERRAMA PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO. UNÂNIME. (TJ-RS, Ap. crim. 70041554122, rel. Dra. Rosane Ramos de Oliveira Michels, 29.01.2013)

Conclui-se, ao analisar esta situação no Brasil, que surgem inúmeras questões relacionadas à falta de uma definição específica, como a não uniformização das sanções penais e sua aplicação no contexto jurídico do país. Diante do cenário social marcado pela violência e, em muitos casos, uma

sensação de impunidade, torna-se imperativo buscar um entendimento mais profundo e uma caracterização precisa desses indivíduos.

4.4 EXAMES CRIMINOLÓGICOS E OS INDIVÍDUOS PSICOPATAS.

Um dos objetivos desse instrumento é promover uma maior precisão na determinação de uma pena individualizada para cada indivíduo, levando em consideração as características específicas da pessoa, bem como a relação entre seu comportamento e personalidade e o crime cometido. Com isso se busca uma abordagem mais precisa que se aproxima das circunstâncias reais de cada indivíduo.

O princípio da individualização da pena desempenha um papel relevante nesse contexto, uma vez que o exame criminológico se baseia nele para fundamentar a determinação da pena. Para iniciar o cumprimento da pena, seja em regime fechado ou semiaberto, os artigos 34 e 35 do Código Penal estabelecem a realização do exame criminológico.

“Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.”

A Lei de Execução Penal, LEP (Lei nº 7.210, de julho de 1984), no art. 8º dispõe que:

“Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.”

Antes da reforma da Lei de Execução Penal (LEP), o artigo 112 da lei 10.792 estabelecia a necessidade de realizar o exame criminológico e obter um parecer técnico para possibilitar a concessão de benefícios. No entanto, em 2003, a lei alterou o artigo 112, tornando a realização do exame uma exceção,

sujeita à decisão fundamentada do juiz. Isso eliminou a necessidade do exame criminológico em muitos casos. A lei estabeleceu que o exame seria realizado apenas no caso de regime fechado e seria opcional para o regime semiaberto. Seu objetivo principal passou a ser orientar o magistrado no que diz respeito à progressão de regime e ao livramento condicional.

Art. 112 A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

O principal objetivo desse exame é a individualização da pena, o que significa, em outras palavras, oferecer ao detento com base em suas características individuais a oportunidade de sua reintegração na sociedade. Isso permite que a execução da pena seja mais justa tanto do ponto de vista jurídico quanto penitenciário.

Atualmente, os tribunais superiores consideram esse exame como uma ferramenta facultativa, e o magistrado deve demonstrar a necessidade de sua realização, destacando as particularidades do caso concreto, a gravidade da infração penal e as condições pessoais do agente, antes de decidir sobre a sua utilização.

Súmula 439 STJ - Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

Quando se trata de indivíduos com psicopatia, que têm características peculiares em relação à sua personalidade e são notoriamente capazes de manipulação, surgem preocupações de que o sistema pode não ser eficaz em lidar com essas pessoas.

Isso levanta um risco potencial para a sociedade no que diz respeito à maneira como os exames criminológicos são conduzidos, especialmente considerando que já foi observada uma alta taxa de reincidência entre psicopatas.

A complexidade de diagnosticar e tratar efetivamente a psicopatia, juntamente com o risco que esses indivíduos podem representar, exige um cuidadoso exame das políticas e abordagens utilizadas no sistema jurídico e penitenciário.

A segurança da sociedade deve ser um elemento central na tomada de decisões relacionadas a psicopatas no contexto legal, uma vez que não existem exames individuais puramente específicos aos agentes com algum grau de psicopatia, como observado em outros ramos, como os da psicologia e psiquiatria, não existindo definições exatas sendo aplicado o mesmo método de exames criminológicos em geral. No Brasil há apenas o PCL-R que foi validado como método de identificação do sociopata.

Hilda Morana (2003 P. 126) afirma que o PCL-R não permite o diagnóstico de psicopatia, mas a verificação através de um método padronizado de características e condutas que acaba por identificar sujeitos com as características prototípicas da psicopatia e quais estão mais sujeitos à reincidência.

O objetivo de buscar a individualização da pena, especialmente no caso de indivíduos com transtorno de personalidade psicopata, é justificado pela necessidade de um exame específico e de uma metodologia desenvolvida exclusivamente para essa categoria durante todo o cumprimento da pena. Isso visa garantir a proteção da individualização da pena, a dignidade da pessoa humana e a segurança social.

A abordagem específica a psicopatas pode ajudar a melhor compreender e tratar esses indivíduos de uma forma que seja justa, eficaz e que proteja os direitos e a segurança da sociedade.

Pode-se notar, ao analisar casos concretos envolvendo indivíduos considerados psicopatas, que cada situação é tratada de maneira única. Isso ocorre devido à falta de respaldo e previsão legal que estabeleça como lidar com esses casos de forma consistente.

Não há um modelo predefinido para lidar com psicopatas no sistema penal brasileiro. Portanto, torna-se necessário que o sistema penal brasileiro desenvolva novos métodos de exames criminológicos e estabeleça diretrizes claras sobre como esses métodos devem ser aplicados na prática. Isso ajudaria

a garantir uma abordagem mais justa e eficaz para casos envolvendo indivíduos com transtorno de personalidade psicopata.

5 CONCLUSÃO

De acordo com a pesquisa, foi possível compreender que os portadores de transtorno de personalidade psicopata são indivíduos desprovidos de empatia, sendo notoriamente egoístas e manipuladores. Além disso, eles não demonstram remorso em relação às vítimas. Ficou claro que, ao contrário dos indivíduos que sofrem de transtornos psicóticos, os psicopatas têm plena consciência de seus atos. Eles agem com total discernimento, movidos unicamente por seus próprios interesses pessoais.

A expansão da violência e da criminalidade demonstra a necessidade da adoção de urgentes providências legislativas para a manutenção e um controle mais efetivo da harmonia social. Atrelado a isto, se faz necessária uma atualização da forma que casos especiais, como as pessoas psicossociais, são referidos no ordenamento penal que por vezes não levam em conta todo o contexto social, político, econômico do local de inserção desses indivíduos na sociedade.

Buscando evitar os múltiplos conflitos sociais, o cidadão foi impedido de fazer “justiça” com as próprias mãos visto que o poder julgador-punitivo passa a ser do Estado, que se encontra em patamar de superioridade em relação aos cidadãos, igualando a todos como forma de controle social e método de organização comunitária. A partir desse momento, o autor do crime deve suportar todos os efeitos do delito pela ação estatal através de seus representantes (juízes, promotores, servidores) fazem a aplicação do texto legal nos termos frios da letra de lei.

Imprescindível é que o Direito materialize uma evolução em relação ao sistema de justiça criminal, para que seja capaz de oferecer respostas adequadas a tais fenômenos, afastando-se do positivismo jurídico que impõe o predomínio da norma sobre a solução humana da lide penal. Esta, por sua vez, não deve se resumir à imposição da pena privativa de liberdade, como praticamente a única resposta apta a fazer frente à criminalidade.

Inicialmente a pesquisa direcionou-se à abordagem das correntes acerca das noções introdutórias sobre imputabilidade e inimputabilidade penal, além do conceito de culpabilidade, evidenciando seus elementos. Nesse sentido, destacou-se a importância de evidenciar principalmente a potencial consciência da ilicitude, sendo importante a análise, dentro do tema dos indivíduos com transtorno de personalidade antissocial, uma vez que, é preciso compreender a que ponto esses indivíduos podem ser considerados imputáveis ou semi-imputável.

É fundamental progredir em direção a um sistema de justiça criminal flexível e humanitário, capaz de adequar as respostas às diversas transgressões e aos indivíduos envolvidos. Isso implica a transformação de um sistema monolítico, de uma única abordagem, em um sistema de múltiplas abordagens que ofereça respostas diferentes e mais adequadas para a variedade de questões relacionadas à criminalidade. Portanto, é crucial refletir não apenas sobre como melhorar o Direito Penal, mas sim como torná-lo mais adequado às necessidades da sociedade atual, que é muito diferente da sociedade em que o Código Penal Brasileiro de 1940 foi concebido.

Conclui-se que há uma grande dificuldade no ordenamento jurídico brasileiro em classificar os psicopatas como imputável ou semi-imputável. Foi observado que o código penal inclui os psicopatas em semi-imputáveis, contudo, há precedentes de julgados que declararam que os psicopatas dispõem de suas faculdades mentais intactas, e por isso podem ser considerados imputáveis.

Este trabalho proporcionou uma melhor compreensão do que é personalidade psicopata, e que ciência não qualifica esses agentes como doentes mentais.

E por fim o presente trabalho abordou sobre as sanções aplicadas aos portadores de transtorno de personalidade psicopata, que pode ser tanto a privativa de liberdade quanto a medida de segurança, de acordo com a gravidade do ilícito. Porém, se observou que os tribunais superiores não têm um consenso quanto a melhor qualificação para esses indivíduos, bem como, qual a melhor sanção a ser aplicada, ficando a critério do entendimento do legislador, mediante análise do caso concreto.

Dada a repercussão de crimes cometidos no Brasil por indivíduos com traços de psicopatia, tornou-se fundamental estudar como o sistema jurídico do

país aplica sanções a esses casos e como esses sujeitos se comportam. Isso se deve ao perfil desses agentes e ao padrão dos crimes por eles cometidos, que apresentam particularidades importantes que requerem uma análise mais aprofundada e respostas adequadas por parte do sistema legal e penitenciário.

Conclui-se, portanto, a necessidade de uma reformar na legislação quanto a taxatividade do Código Penal em seu artigo 26, analisando a situação clínica dos indivíduos portadores de transtorno de personalidade, uma vez que, os ilícitos praticados por pessoas com esse transtorno, em sua maioria são considerados hediondos, visto que eles não apresentam remorso, situações essas que causam grande comoção popular. Sendo assim, a sociedade precisa que o Estado, feche essas lacunas e cuide mais atentamente, no momento de aplicar a pena para esses indivíduos, pois mesmo que sejam considerados doentes mentais por alguns doutrinadores, não dá para se ignorar a periculosidade deles.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Jussara Siqueira de Almeida. **A Psicopatia: O Exame Criminológico e Culpabilidade**. UniCEUB. Artigo científico. Brasília 2021. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/15230/1/JUSSARA%20ARAÚJO%2021552468.pdf>, Acesso em: 24/11/2023.

ÁVILA, Augusto Medeiros. **A Sanção ao Psicopata no Direito Penal Brasileiro**. UNIJUÍ. Artigo científico. Ijuí-RS 2019

BITTENCOURT, Ila, Barbosa. **A Teoria da Actio Libera In Causa e a Imputabilidade Penal**. São Paulo: Mestrado em Direito, PUC/SP. 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009222.pdf> Acessado em: 24/11/2023.

CARNAVALLI, Rafaella Santana. **Análise do psicopata à luz de aspectos penais e criminológicos**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 25, n. 6061, 4

fev. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78414/analise-do-psicopata-a-luz-de-aspectos-penais-e-criminologicos>. Acesso em: 24/11/2023.

COSTA JUNIOR, Paulo José da. Curso de direito penal. São Paulo: Saraiva, 1992.

FRANÇA, Genival Veloso de. Medicina Legal, 5. Ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1998.

FERREIRA, Mateus Garrido. **O Criminoso Psicopata e o Exame Criminológico: A Contribuição da Criminologia Clínica na Execução Penal dos Portadores de Distúrbios de Personalidade**. UNIVERSIA. Artigo científica. Presidente prudente. Novembro de 2021. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/9276/67651117>. Acesso em: 24/11/2023.

GOUVÊA, Marta Xavier de Lima. **O Psicopata e a Potencial Consciência da Illicitude**. Artigo científico. 2014. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12937. Acesso em: 24/11/2023.

HARE, R. D. (1991). Hare Psychopathy Checklist-Revised manual. Toronto, ON: Multi-Health Systems. (apud MARINI, 2009).

HAUCK FILHO, Nelson; **TEIXEIRA**, Marco Antônio Pereira; **DIAS**, Ana Cristina Garcia. Psicopatia: o construto e sua avaliação. Aval. psicol., Porto Alegre, v. 8, n. 3, p.337-346, dez.2009.

MAGALHAES, Ana Maria. A PSICOPATIA À LUZ DAS SANÇÕES PENAIS: Inimputabilidade ou falha do sistema legislativo? Anapolis: Curso de Direito. 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1263/1/Monografia%20-%20Ana%20Maria%20Magalh%C3%A3es.pdf>. Acesso em: 24/11/2023.

MORANA, H. Escala Hare PCL-R: critérios para pontuação de psicopatia revisados. Versão brasileira. São Paulo: Casa do Psicólogo; 2004.

MORANA, H, Câmara FP, Arboleda-Flórez J. Cluster analysis of a forensic population with antisocial personality disorder regarding PCL-R scores: differentiation of two patterns of criminal profiles. Forensic Sci Int. In press..

MORANA, Hilda Clotilde Penteadó; **STONE**, Michael H.; **ABDALLA-FILHO**, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. Revista Brasileira de Psiquiatria, São Paulo, v. 28 (supl. II), 2006, p. 75.

ROMBALDI, Júlia Arnhold. **Inimputabilidade Penal: Da proteção ao estado de exceção**. UFRGS. Curso de Psicologia Porto Alegre 2017. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/179732/001065964.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 24/11/2023.

RUSSO, Andrea Cerqueira. Uma análise da psicopatia e seu enquadramento jurídico-penal.

SAMPAIO, Kleber Rocha. **Responsabilidade e Inimputabilidade Penal da Criança e do Adolescente**. Faculdades Cearenses em Revista, Fortaleza, v.1, n.1, p. 124-135, jul./dez. 2009. Disponível em: <https://ww2.faculdadescearenses.edu.br/revista2/edicoes/vol1-1-2010/artigo15.pdf>. Acesso em: 24/11/2023.

SILVA. Fernando Wellington Santo. **A Semi-Inimputabilidade do Psicopata Perante o Código Penal Brasileiro**. UNIT. Curso de Direito. Artigo científico. Aracaju, 2020. Disponível em: <https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/4089/A%20SEMI-IMPUTABILIDADE%20DO%20PSICOPATA.pdf?sequence=1&isAllowed=y#:~:text=H%C3%A1%20uma%20grande%20dificuldade%20para,ou%20ao%20desenvolvimento%20mental%20retardado>. Acesso em: 24/11/2023.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentis perigosas: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SILVA, Anne Caroline Almeida. Psicopatia e o Direito Penal Brasileiro: a sanção penal adequada para os infratores. UNICEPLAC. Curso de Direito. Gama/DF 2021. Disponível em: https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/1049/1/Anne%20Caroline%20Almeida%20Silva_0002264.pdf. Acesso em: 24/11/2023.

SOUZA, David Coutinho. **A Inimputabilidade Penal à Luz da Doutrina da Proteção Integral: Reduzir ou não a idade penal?** Brasília: Pós em Direito Penal, IDP/DF. 2010. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/251/1/Monografia_David%20Coutinho%20e%20Souza.pdf. Acessado em: 24/11/2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Inimputabilidade e Semi-Imputabilidade por Doença Mental ou Desenvolvimento Mental Incompleto ou Retardado.** Revista EPOS; Rio de Janeiro - RJ, Vol.6, nº 2, jul-dez de 2015; pág. 141-154. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/epos/v6n2/08.pdf>. Acessado em: 24/11/2023.